



Número: **0800935-09.2016.8.14.0801**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara do Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **06/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 26.445,69**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                                |
|--|--|
| <b>DOLORES CARDOSO OLIVEIRA (RECLAMANTE)</b>             | <b>WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)</b>                 |
| <b>Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa (RECLAMADO)</b> | <b>FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO)</b> |

| Documentos  |                    |                         |         |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 99409<br>82 | 28/04/2019 18:48   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

Autos nº. 0800935-09.2016.8.14.0801

Reclamante: DOLORES CARDOSO OLIVEIRA

Reclamada: CELPA

Vistos, etc

Defiro a Justiça Gratuita.

O NCPC “prestigia” a jurisprudência como “fonte do direito”, logo esta precisa ser uniformizada para que possa gerar estabilidade e segurança jurídica. Para tanto, criou mecanismos e dentre eles o procedimento chamado de Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (IRDR).

Por certo o IRDR não julga caso em concreto, mas apenas irá afirmar questão jurídica repetida.

Compulsando os autos, observa-se que o presente feito versa sobre cobrança de fatura de consumo não registrado – CNR, sendo tal matéria objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 12085) nº 0801251-63.2017.8.14.0000:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITAÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO JUÍZO DE DIREITO ATUANTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA: INSPEÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO REGISTRADO. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DA VALIDADE DA INSPEÇÃO E ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA DETERMINAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui instrumento de criação de precedentes que vinculam horizontal e verticalmente os demais órgãos judiciais, e tem natureza jurídica de “procedimento modelo”. Por isso mesmo, é possível a admissão do IRDR em ação originária dos Juizados Especiais, sendo que, nessa hipótese, o julgamento do incidente se limitará à definição da tese, afastando a obrigatoriedade do art. 978, parágrafo único do CPC;

2. Mostra-se presente os requisitos para admissão do IRDR, considerando a multiplicidade efetiva de processos sobre a validade da atuação da concessionária de



energia no que toca à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR), bem como a existência de consideráveis provimentos judiciais dissonantes sobre a questão, a resultar em grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica tanto dos consumidores quanto da própria concessionária do serviço público;

3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, com suspensão de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria deste incidente.

Acerca do IRDR, versa a norma do art. 982, I do CPC que “admitindo o incidente, o relator suspenderá: I- os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”.

Nos autos do IRDR 12085, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, foi proferida decisão suspensiva “de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente”.

Observa-se que a decisão de suspensão é genérica, logo, cabe ao juízo identificar o processo da matéria referente ao IRDR e, a seguir, paralisar o seu andamento. É evidente que os processos existentes se encontram em diversas fases de tramitação, o que gera dúvida sobre quais processos devem ser suspensos.

Ao meu sentir, a dúvida é de fácil solução, porque o inciso I do art. 982, CPC determina a suspensão dos processos pendentes, sem fazer distinção da fase que se encontram, trazendo como única exceção a decisão sobre pedidos de tutela de urgência, logo, todos os processos devem ser suspensos.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo aguardar em Secretaria o deslinde do julgamento do IRDR, pelo prazo de 1 (um) ano, salvo se houver decisão fundamentada do Relator em sentido contrário (CPC, art. 190, parágrafo único).

Ratifico a tutela concedida devendo a CELPA manter SUSPENSA as faturas dos meses de janeiro, março, abril e maio de 2016 nos valores respectivos de R\$ 220,24, R\$ 687,37, R\$ 684,94 e R\$ 862,27, e ainda a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.990,87 (três mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), até decisão final da demanda. Determino, ainda, que a requerida abstenha-se de incluir o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos acima mencionados.

Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a ser revertida em favor da parte Autora.



Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Belém, 26 de abril de 2019.

CÉLIA GADOTTI

Juíza de Direito Auxiliar do 12º Juizado Especial de Belém

